



C0052118A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 894, DE 2015
(Do Sr. Jose Stédile)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a fim de conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis por representantes comerciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3160/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

VI – representantes comerciais inscritos no respectivo conselho regional dos representantes comerciais – CORE.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho realizado por representantes comerciais é de grande relevância para o desenvolvimento da indústria e do comércio nacionais. Com efeito, essa profissão está regulamentada desde 1965 pela Lei nº 4.886, que foi alterada pela Lei nº 8.420, de 1992. Trata-se de atividade que auxilia o crescimento e a manutenção, sobretudo, de pequenas e médias empresas em início de funcionamento.

O exercício da função de representante comercial demanda a utilização intensiva de veículo para visitas a clientes potenciais. Em quase todas as situações, entretanto, o profissional é obrigado a usar o automóvel próprio, gerando custos demasiadamente onerosos. Esse fato, além de sobrestrar as finanças do trabalhador, torna-se um obstáculo para entrada de novos profissionais no mercado.

Visando minorar esses problemas, apresentamos o presente Projeto de Lei, com o objetivo de desonerar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as aquisições de automóveis por representantes comerciais. Nossa intenção é estender a essa categoria o mesmo incentivo que hoje é concedido a taxistas. Para isso, nossa proposta incluiu o inciso VI no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, que trata do referido benefício.

Nada mais justo, vez que ambas funções utilizam o carro de forma intensiva. Trata-se apenas de garantir a isonomia de tratamento entre dois relevantes ofícios.

Essa iniciativa, inclusive, não é nova. Já existe legislação semelhante em relação a tributos estaduais, reconhecendo a importância do

trabalho realizados por esses profissionais. O Estado de Goiás, por exemplo, concedeu, em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, a mesma isenção que sugerimos para o IPI na aquisição de veículo novo.

Assim, o presente Projeto de Lei caminha no sentido de tornar nosso Sistema Tributário mais justo e racional. Por essa razão, estou certo que contarei com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

Deputado JOSÉ STÉDILE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996](#))

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (*[Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#)*)

V - (*[VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#)*)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#)*)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#)*)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#)*)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#)*)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#)*)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#)*)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#)*)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (*[Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006](#)*)

.....
.....

LEI N° 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO